



LIMA GOULART & LAGONEGRO
ADVOCACIA CRIMINAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

"Há temas em que a palavra se impõe e não o silêncio. Este é um deles..." (Min.^a ROSA WEBER, quando da abertura de seu Voto nos autos da ADO 26 e MI 4.733, no dia 23.05.2019).

REF. INQ. 4.781/DF

PREVENÇÃO DECORRENTE DA ADPF 572

[REDACTED] brasileiro, divorciado, médico, portador do RG n.º [REDACTED], inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado à Rua [REDACTED], na cidade e comarca de São Paulo-SP, via dos advogados infra-assinados, tendo por supedâneo o quanto disposto no art. 5º, incs. XXXIV e XXXV; art. 102, inc. I, "I", todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, bem como no art. 988, incs. I a IV, do CPC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO LIMINAR,

contra conduta omissiva perpetrada pelo Exmo. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, nos autos do INQ. 4.781/DF, consistente na reiterada negativa de manifestação em pedido ali apresentado de acesso aos elementos de prova documentados nos autos e obtenção de cópias reprográficas, em evidente infringência ao quanto disposto na SÚMULA VINCULANTE N.º 14, deste E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



LIMA GOULART & LAGONEGRO

ADVOCACIA CRIMINAL

I- SÍNTESE DOS FATOS E OBJETO DO PLEITO

Tramita, perante esta Suprema Corte, INQUÉRITO de n.º 4.781/DF, instaurado em 14.03.2019 por conta e ordem da Exma. Presidência deste E. Tribunal Constitucional, sob a justificativa da necessidade de investigação da propagação de *fake news* e discursos de ódio que atingiriam a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

Tendo por base informações carreadas pela **imprensa**, **sabe-se** que foi designado, como presidente do inquérito em questão, o Exmo. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

Sabe-se, também com esteio no quanto divulgado pela **imprensa**, que o Exmo. Min. ALEXANDRE DE MORAES determinou o bloqueio de contas em redes sociais como FACEBOOK, WHATSAPP, TWITTER e INSTAGRAM, bem como a expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos por autoridade policial federal especialmente designada para o ato, em detrimento de uma série de 07 averiguados, dentre os quais consta o nome do Reclamante, médico psiquiatra formado pela Universidade de São Paulo e radicado na capital paulista (doc. anexo).

Conjectura-se, por fim, que o Reclamante tenha sido tomado como criminoso em razão de postagens de cunho **crítico e político** firmadas em seu perfil na rede social denominada LINKEDIN, vez que aludido perfil foi bloqueado sem justificativa, em data equivalente à diligência retro consignada.



LIMA GOULART & LAGONEGRO

ADVOCACIA CRIMINAL

Como materialização da realidade acima reportada, no dia 16.04.2019, quando se encontrava em atendimento em consultório médico, o Reclamante foi surpreendido com a presença de policiais federais em cumprimento de mandado de busca e apreensão, tendo os agentes optado pela retenção do *notebook* utilizado pelo Reclamante em sua atividade médica, equipamento este de apreensão questionável, vez que se apresenta como repositório de uma série de documentos relacionados a **sigilo médico**.

Ato contínuo, o Reclamante foi intimado a comparecer – logo no dia subsequente à busca – na Sede da Polícia Federal em São Paulo, para fins de inquirição nos autos, oportunidade em que constituiu, como defensores, os signatários da presente.

Tendo por primazia a garantia constitucional da **ampla defesa** (art. 5º, inc. LV, CF/88), e forte no mandamento inscrito na SÚMULA VINCULANTE N.º 14, pugnou-se, perante a Autoridade Policial Federal designada para o ato, pela concessão de vista dos autos aos procuradores do Reclamante e consequente redesignação da oitiva para data que possibilitasse a compreensão e consequente impugnação do motivo que levara o Reclamante a ser investigado, incluindo-se, aí, a coleta de material para eventual impetração de *habeas corpus*.

Para espanto da defesa, a Autoridade Policial Federal incumbida da realização das inquirições esclareceu informalmente que não poderia dar cumprimento ao quanto pleiteado em nome do Reclamante, seja porque todo poder decisório se concentrara nas mãos do Exmo. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, incluindo-se a autoridade para determinar simples redesignações, seja porque **a Polícia Federal não possuía, assim como a defesa, qualquer dado ou elemento sobre o inquérito ora comentado (!)**.



LIMA GOULART & LAGONEGRO

ADVOCACIA CRIMINAL

Valendo-se de uma postura elegante, a Autoridade Policial Federal se comprometeu a remeter ao Exmo. Min. ALEXANDRE DE MORAES o pedido da defesa ali apresentado, tendo os signatários da presente ofertado, ato contínuo, petição específica ao Min. Presidente do Inquérito, reiterando o pleito de acesso aos autos e redesignação de oitiva.

Conforme se vê, a ação foi deflagrada no dia **16.04.2019**. A defesa compareceu a Delegacia de Polícia Federal em **18.04.2019**, oportunidade em que descobriu que não havia cópia do inquérito na repartição policial, tendo ali deixado um pedido de vista e redesignação para fins de encaminhamento ao Exmo. Presidente do INQ. 4.781/DF. Diante da ausência de resposta ministerial sobre este primeiro pedido, em **29.04.2019** a defesa reforçou o pleito de acesso aos autos, por meio de petição física protocolada diretamente neste E. Tribunal Constitucional (doc. anexo).

Debalde o transcurso de **prazo equivalente a um mês do primeiro pedido, não houve, até o momento, qualquer deliberação da parte do Exmo. Min. Presidente do Inquérito a respeito da concessão de acesso, à defesa, aos elementos de prova devidamente documentados nos autos do apuratório em questão**, tendo a zelosa assessoria do Gabinete do Min. ALEXANDRE DE MORAES informado, no dia 23.05.2019, que **não há sequer prazo para a oferta de uma decisão**.

A esse modo, balde o nome e a imagem do Reclamante tenham sido amplamente divulgados pela mídia **impressa, radiofônica, digital e televisiva** como *averiguado em operação de grande monta*, mantém-se ele, até o momento, em um estado de **cegueira forçada** (e aparentemente deliberada) sobre as razões que o levaram a ser arrolado como pária em inquérito



LIMA GOULART & LAGONEGRO

ADVOCACIA CRIMINAL

policial de cunho eminentemente sombrio e, principalmente, inconstitucional, vez que promovido com fundamento em ***crime de opinião***.

II- DA PREVENÇÃO

Seguindo-se a mesma lógica ambivalente que ditara a existência da perseguição ora comentada, donde se extrai um movimento pendular entre o ***sigilo absoluto***, de um lado, e o ***vazamento*** de pílulas de informação pela grande mídia, de outro, chegou à defesa o conhecimento da impetração, pelo Partido Político REDE SUSTENTABILIDADE, da ADPF 572, que se submetera à relatoria de Vossa Excelência.

Da análise do pedido formulado na referida ADPF, depreende-se a oferta de impugnação expressa ao INQ. 4.781, tendo por base a caracterização de ilegalidade em razão: **i) da inexistência de fato(s) praticado(s) na sede ou dependências do tribunal; ii) da inexistência de fato(s) praticado(s) por pessoa sujeita à jurisdição do STF; iii) da ofensa à separação de poderes e usurpação da competência do Ministério Público; iv) da necessidade de representação do ofendido para a investigação dos crimes contra a honra; v) da falta de justa causa para a instauração de inquérito por fatos indefinidos; e vi) da oficialidade, do sigilo e do direcionamento do inquérito n.º 4.781.**

Inequívoca, pois, a correlação entre a presente Reclamação e a ADPF 572, uma vez que ambas proposições se lançam à impugnação de atos praticados no âmbito do INQ. 4.781/DF, tudo a definir Vossa Excelência como Autoridade Judicial preventiva para o conhecimento do pleito abaixo consignado, conforme inteligência do art. 83, do CPP.



LIMA GOULART & LAGONEGRO

ADVOCACIA CRIMINAL

III- DA CONTRARIEDADE [POR OMISSÃO] À SÚMULA VINCULANTE N.º 14

Optou-se pela propositura da presente RECLAMAÇÃO no dia 23.05.2019, minutos após a obtenção de (**mais**) uma resposta negativa da zelosa assessoria do Gabinete do Exmo. Min. ALEXANDRE DE MORAES a respeito da disponibilização (ou ao menos da previsão de data para a decisão) do acesso, pela defesa do Averiguado e ora Reclamante, aos elementos de prova firmados nos autos do INQ. 4.781/DF, gravado com **sigilo de índole absoluta**.

No que tange ao conhecimento de questões basilares como a *razão de investigar*, a defesa [e naturalmente o Investigado] permanecem sob o mesmo **estado de ignorância absoluta** vivenciado à época da deflagração da operação, lapso temporal que já supera o **prazo de 1 mês**.

Não houve, como dito no capítulo “I” próprio aos fatos, negativa direta ao propalado acesso, mas sim uma recusa indireta ao direito em questão, decorrente da ausência de decisão sobre o pleito ora debatido, nada obstante se trate de pedido evidentemente simples, sobre direito líquido e certo demarcado por Súmula Vinculante.

Considerada a ausência de complexidade e consequente dispensa de maiores elucubrações sobre um singelo pedido de vista, tem-se o passar do tempo como prova e materialização do **abuso** ora impugnado.

Sobre a relevância da circunstância temporal, salienta-se que concomitantemente à elaboração do presente pedido, o Pleno deste E. Supremo Tribunal Federal deitava análise sobre a questão da criminalização da homofobia como racismo, tendo chamado a atenção dos subscritores da presente a oferta



LIMA GOULART & LAGONEGRO

ADVOCACIA CRIMINAL

de argumentação, pelo Exmo. Min. LUIZ FUX, sobre a preeminência do fator **tempo** como elemento condicionante da efetividade de garantias fundamentais, tudo a estabelecer a possibilidade do enquadramento da **mora decisória** [naquele caso, pelo Congresso Nacional] como uma das manifestações da **negativa a direito/garantia constitucionalmente assegurado**.

Longe de se apresentar como uma manifestação isolada, verifica-se que a consideração do fator temporal como **valor concreto** e determinante para a efetividade de direitos constitui lugar comum nos debates lançados no átrio desta Suprema Corte nas mais variadas causas sobre os mais distintos temas, destacando-se, apenas como exemplo, os seguintes precedentes:

*"O que é danoso para os direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais não é a **demora**, em si mesma considerada, mas a **demora incompatível** com o que se possa ter como previsto e programado pela Constituição."* (MI 712/PA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 25.10.2007 – grifo nosso).

*"Ocorre que o paciente está preso, sem culpa formada, há 11 meses e 9 dias, **período** a configurar o excesso de prazo. Privar da liberdade, por **tempo** desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade."* (HC 146.561/MG, rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 27.11.2018 – grifo nosso).

*"O **tempo** já transcorrido de paralisação do tráfego, com o consequente represamento de bens e serviços e escoamento de estoques em todo o país, e o **tempo** necessário para que esse fluxo se normalize, reclama a adoção de uma medida incisiva e inequívoca quanto à necessidade de que se garanta plena e imediata liberdade de*



LIMA GOULART & LAGONEGRO

ADVOCACIA CRIMINAL

tráfego em todas as rodovias do Brasil." (ADPF 519, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão Liminar de 25.05.2018 – grifo nosso).

Tendo-se por inequívoca a legitimidade da mora decisória como expressão do abuso, há que se questionar, no caso concreto, se se trata, efetivamente, de lapso temporal apto a desafiar o postulado da **razoabilidade**, adotado pela jurisprudência pátria como critério para a quantificação da mora.

Desnecessário, a respeito, tecer maiores considerações sobre a simplicidade de uma decisão em sede de vista, atividade absolutamente rotineira e que se localiza em zona limítrofe entre a *decisão interlocutória* e o *despacho de mero expediente*.

A lógica e a práxis conferem fortes indicativos da qualificação do prazo de 01 mês de silêncio cadavérico como **absolutamente desarrazoado**, compreensão esta reforçada pelo parâmetro temporal estabelecido por esta Exma. Relatoria em decisão proferida nos autos da ADPF 572, quando da determinação para que o Exmo. Min. ALEXANDRE DE MORAES fornecesse informações – **no prazo de 05 dias** – sobre o INQ. 4.781/DF.

O Reclamante, reitere-se, aguarda há 01 mês a obtenção de decisão de natureza muito mais simples sem que tenha qualquer resposta, o que escancara a quebra do paradigma da razoabilidade, mormente quando considerado o especial estado de **apreensão**, de **medo** e **incerteza** de quem se **vê** submetido a um inquérito capitaneado pela máxima autoridade judiciária do país; de quem **vê** seu nome divulgado pela grande mídia como investigado; de quem **vê** a polícia federal invadir seu consultório e recolher pertences próprios a seu trabalho como médico e, principalmente, de quem **não vê**, por imperativo



LIMA GOULART & LAGONEGRO

ADVOCACIA CRIMINAL

do **silêncio**, o motivo de ter sido **seletivamente** escolhido para sofrer as consequências de um inquérito criminal por suas opiniões pessoais.

Rememorando-se o quanto já salientado no capítulo "I", que versa sobre os fatos, e considerando-se a preponderância da mora como manifestação da negativa a direito, tem-se por inequívoca a afronta, via omissiva, do quanto disposto na **SÚMULA VINCULANTE N.º 14**, cuja redação segue abaixo reproduzida:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."
(grifo nosso).

Sobre a natureza imperiosa da Súmula em questão, destaca-se o quanto decidido nos autos da RCL 28903/PR AGR, donde se extrai que: *"o caráter inquisitivo do procedimento, que, em princípio, mitiga a incidência das garantias do contraditório e da ampla defesa, postergada para o futuro processo penal, não afasta de todo o arcabouço de direitos fundamentais titularizados pelo investigado, inclusive aquele que lhe garante o amparo de defensor técnico, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal* [de tal forma a se ter por essencial o] *acesso por parte do investigado aos elementos probatórios formalmente documentados no inquérito – ou procedimento investigativo similar- para o exercício do direito de defesa, ainda que o feito seja classificado como sigiloso."* (STF, RCL 28903/PR AGR, rel. Min. EDSON FACHIN, red. p/ o ac. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, j. 23.03.2018 – grifos cf. o original).

Esse **direito**, conforme supra alinhavado, demanda a **urgência** própria às causas criminais, de tal modo a estabelecer o impedimento por omissão como expressão concreta da negativa, ainda que temporária.



LIMA GOULART & LAGONEGRO

ADVOCACIA CRIMINAL

Desnecessário rememorar que a nossa Carta Constitucional preconiza a rejeição ao poder que se oculta na mesma medida em que não admite o poder que oculta, concentrando-se, aí, o núcleo cerne da presente Reclamação, tida como único instrumento hábil para fins de restabelecer não apenas a autoridade da Súmula Vinculante n.º 14, mas também – e principalmente –, para o restauro mínimo do estado constitucional das coisas, sem o qual resta impossível o exercício da cidadania, o gozo da dignidade da pessoa humana e a instrumentalização da defesa em sua ampla forma.

IV- DOS PEDIDOS

Isso posto, por evidentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, pugna-se a Vossa Excelência digne-se a determinar, **LIMINARMENTE**, que o Exmo. Min. ALEXANDRE DE MORAES proceda – **em regime de urgência** – à autorização à defesa do Reclamante, para fins de obtenção de acesso amplo aos autos do INQ. 4.781/DF.

No mérito, roga-se seja confirmada a r. DECISÃO LIMINAR supra consignada, determinando-se, em adendo, a proibição da tomada futura de qualquer nova conduta impeditiva do propalado acesso.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

DOUGLAS LIMA GOULART
OAB/SP 278.737

RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JR.
OAB/SP 296.099